



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4828 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Publicação no Diário Oficial (DO) do dia 03 de dezembro de 2024

**CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019002112 -
SUPOSTA FALTA DE PRESSÃO DE ÁGUA
EM IMÓVEL SITUADO EM CAMPO
GRANDE, RIO DE JANEIRO/ RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**
, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no
Processo Regulatório nº. SEI- E-22/007.392/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a **penalidade de advertência**, com fulcro no art. 17, inciso I,
do Decreto Estadual n.º 45.344/2015, e no artigo 15, inciso I, c/c artigo 19, inciso III,
ambos da Instrução Normativa n.º 66/2016, em razão da morosidade para a resolução da
Ocorrência n.º 2019002112.

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do
correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 66/2016

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro-Relator

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4718
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024CONCESSIONÁRIA. PROLAGOS. VAZAMENTO
DE ESGOTO NA LAGOA DE ARARUAMA -
IGUABA GRANDE/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.220/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser imputada à Concessionária PROLAGOS.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611426

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4719
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA. PROLAGOS. OCORRÊNCIA Nº 2019010675 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.751/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar respondido o questionamento que inaugurou o presente processo, dado que a cobrança de tarifa unificada de água e esgoto encontra respaldo contratual e legal, já tendo sido reconhecida por essa Agência em outras oportunidades.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611427

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4720
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA. PROLAGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº. E-12/003/100198/2018. IMPUGNAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.82/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a Impugnação ao Auto de Infração, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611428

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4719
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA. PROLAGOS. OCORRÊNCIA Nº 2019010675 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001243/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à PROLAGOS.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611429

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4722
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024CEDAE. PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O
VERÃO 2018/2019 DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100142/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência pela não apresentação do histórico de atendimento aos usuários, como medida proporcional ao descumprimento parcial da Deliberação AGENERSA Nº 3.685/2018, tendo em vista o descumprimento do artigo 17, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e artigo 19, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar à SCEXEC, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611430

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4723
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018008294 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.155/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEDAE.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611431

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4724
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019003437 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.467/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEDAE.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611432

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4725
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. REGULARIDADE FISCAL - ANO 2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001833/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da CEDAE, até o dia 31 de março de 2024, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611433

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4726
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024CONCESSIONÁRIA. CEG RIO. REGULARIDADE
DE FISCAL - ANO 2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001772/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a regularidade fiscal, declarando-se regular a situação da concessionária CEG RIO, até o dia 31 de março de 2024, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611434

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4727
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024CEDAE. PEDIDO DE DESENVOLVIMENTO DO
PROGRAMA DE MONITORAÇÃO DO EMISSÁRIO
SUBMARINO DA BARRA DA TIJUCA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.53/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 2º - Determinar que a CASAN promova o acompanhamento do desempenho operacional do Emissário Submarino da Barra da Tijuca, em conformidade com o disposto na Cláusula 5.2, do Anexo IV ao Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611435

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4728
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019002112 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.392/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e no artigo 15, inciso I, c/c artigo 19, inciso III, ambos da Instrução Normativa nº 66/2016, em razão da morosidade para a resolução da Ocorrência nº 2019002112.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611436

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4729
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019001001 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. RECLAMAÇÃO REFERENTE A SUPOSTA PRESSÃO BAIXA DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.314/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e no artigo 15, inciso I, c/c artigo 19, inciso III, ambos da Instrução Normativa nº 66/2016, em razão da morosidade para a resolução da Ocorrência nº 20190001001.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611437

RELATÓRIO

Processo nº: SEI- E-22/007.392/2019

Data de Autuação: 15/05/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: OCORRÊNCIA Nº 2019002112 - SUPOSTA FALTA DE PRESSÃO DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO/ RJ.

Sessão Regulatória: 27/11/2024.

RELATÓRIO 87630094

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a fim de apurar os fatos narrados na Ocorrência nº. 2019002112 registrada na Ouvidoria desta AGENERSA em 11/03/2019, alusiva à problemas no abastecimento de imóvel situado na Rua Capitólio, n.º 245, Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ.^[1]

2. Na referida ocorrência, o usuário narrou estar com problemas no abastecimento de sua residência desde dezembro de 2018 e que, apesar de ter contactado a Concessionária, não obteve retorno satisfatório. Ademais, o reclamante informou que a rede de distribuição da localidade era antiga e que apesar de ter tido uma construção, o problema se agravou.

3. Instada a se manifestar, a Concessionária, em 31/07/2019, alegou que vistoriou o local e constatou que este possuía singularidades técnicas que dificultavam o atendimento, e ainda informou que apesar do abastecimento existente, poderiam ocorrer variações de pressão e intermitências. Outrossim, a CEDAE ressaltou que intermitências seriam comuns em sistemas de abastecimento, porém estaria continuamente adotando medidas para prevenir e corrigir problemas de tal natureza.^[2]

4. Por conseguinte, no dia 09/08/2019, a Ouvidoria questionou o reclamante sobre a normalização do abastecimento. Em resposta, o usuário informou que o problema não foi resolvido, e que realmente ocorreu a vistoria conforme dito pela Concessionária, mas que o próprio especialista da CEDAE verificou que a pressão de água fornecida na casa do cliente, em comparação a dos vizinhos, não condizia com a necessidade e as condições que deveriam ser prestadas.^[3]

5. Ato contínuo, a Concessionária afirmou, em 13/09/2019, que realizou a vistoria, na qual foi constatado que o imóvel do caso tela estaria situado em cota elevada, motivo pelo qual haveria dificuldade no abastecimento. Por fim, a CEDAE informou estar planejando reforçar o abastecimento e a setorização no sistema.^[4]

6. Em 23/12/2021, o usuário, por meio da Ouvidoria da AGENERSA, advertiu acerca da persistência do desabastecimento em seu logradouro.^[5]
7. Oficiada a prestar esclarecimentos, a Concessionária, em 06/02/2022, afirmou estar executando manobras operacionais para atender a residência e que haveria um projeto de substituição de parte da rede do logradouro e adjacências em elaboração com o prazo para término de 10 dias.^[6]
8. Assim, em 26/01/2022, o usuário, em contato com a Ouvidoria, informou que foi realizada uma nova instalação, que substituiu a antiga e ressaltou que estava sofrendo com o problema de desabastecimento há 30 anos.^[7]
9. Encaminhado os autos à CASAN, a Câmara Técnica elaborou Parecer n.º 12/2022/AGENERSA/CASAN, pelo o qual concluiu que a demanda do caso em tela estaria solucionada.^[8]
10. Em nova oportunidade, a CEDAE, em 25/08/2022, afirmou que na visita realizada em 10/01/2021 foi identificada a pressão de 27 m.c.a no teste manométrico no ponto de abastecimento do logradouro em questão alegando ser suficiente para atender aos reservatórios dos pavimentos anteriores. Outrossim, a Companhia corroborou com o Parecer da CASAN e solicitou o encerramento do feito, tendo em vista acreditar não ter falhas no serviço. Por fim, destacou que a CEDAE não é mais responsável pela distribuição de água na área.^[9]
11. Diante disso, no dia 24/01/2023, a Concessionária, Rio + Saneamento se manifestou, informando que verificou que o imóvel objeto deste processo estaria regularmente abastecido via rede pública. Além disso, a Companhia ressaltou que a intermitência no abastecimento da região é consequência do Plano Verão, coordenado pelo Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA). Por fim, a Concessionária afirmou que se for necessário os usuários podem solicitar caminhão pipa e relatar seus problemas de abastecimento pelos canais de atendimento.^[10]
12. No dia 22/05/2023, a Ouvidoria tentou realizar contato com o cliente, para verificar se o problema havia sido resolvido, mas não obteve êxito.^[11]
13. Em prosseguimento, a Procuradoria, em 23/08/2024, exarou o Parecer Jurídico, em que, com base nos fatos, concluiu que a Companhia violou dispositivos os artigos 3º e 6º da Lei Estadual nº 4.736/2006 e os artigos 2º e 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015. Por fim, sugeriu aplicação de penalidade, a fim de punir a CEDAE pela conduta adotada.^[12]
14. Protocolada Razões Finais, a CEDAE, no dia 18/09/2024, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como pelo arquivamento do processo. Alternativamente, a Concessionária pleiteou pelo reconhecimento da inexistência de ilicitude em suas ações.^[13]

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

-
- [1] Doc 22568806. Fls. 04 - 05 dos autos físicos digitalizados.
- [2] Doc 22568806 Fls. 23 dos autos físicos digitalizados.
- [3] Doc 22568806 Fl. 26 dos autos físicos digitalizados.
- [4] Doc 22568806 Fl. 35 dos autos físicos digitalizados.
- [5] Doc 26704123.
- [6] SEI-20031-902/000008/2022
- [7] Doc. 27811282.
- [8] Doc. 27845794.
- [9] SEI-20031-902/000148/2022
- [10] SEI-220007/000637/2023
- [11] Doc 53237545 dos autos digitalizados
- [12] Parecer nº 15/2024 Procuradoria - Doc. 66783949.
- [13] SEI-480002/007952/2024

VOTO

Processo nº: SEI- E-22/007.392/2019

Data de Autuação: 15/05/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: OCORRÊNCIA Nº 2019002112 - SUPOSTA FALTA DE PRESSÃO DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO/ RJ.

Sessão Regulatória: 27/11/2024.

VOTO 88209908

1. Em apertada síntese, considerando que o Relatório foi publicado dentro do prazo regimental, o processo em epígrafe foi instaurado em face da CEDAE, a fim de apurar os supostos problemas de abastecimento em imóvel situado à Rua Capitólio, n.º 245, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ.

2. Na ocorrência registrada na Ouvidoria desta AGENERSA em 11/03/2019^[1], o Reclamante narrou estar com problemas em sua residência, relativos à pressão da água, desde de dezembro de 2018.

3. Instada a se manifestar, a Regulada, em 31/07/2019, afirmou ter realizado vistoria técnica no local, na qual constatou singularidades técnicas no logradouro que dificultavam o atendimento e destacou que medidas contínuas estavam sendo adotadas para prevenir e corrigir tais problemas. Posteriormente, em nova vistoria técnica, a Regulada verificou que o imóvel do caso em tela estaria situado em cota elevada, motivo pelo qual haveria dificuldade no abastecimento.

4. Em contato com o usuário em agosto de 2019 e em dezembro de 2021, foi relatado à Ouvidoria desta AGENERSA a persistência do abastecimento irregular no logradouro. Somente em 26/01/2022, após 1.052 dias do registro da ocorrência, o usuário informou que foi solucionado o problema de desabastecimento.

5. Ato contínuo, a Casan apontou que a demanda foi solucionada e a Procuradoria sugeriu a aplicação de penalidade, em razão da violação dos artigos 3º e 6º, da Lei Estadual n.º 4.736/2006, e dos artigos 2º e 3º, inciso I, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015.

6. Em sede de razões finais, a Regulada pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como pelo arquivamento do processo. Alternativamente, a Companhia pleiteou pelo reconhecimento da inexistência de ilicitude em suas ações.

7. Diante da síntese dos fatos, resta claro que, apesar da Concessionária ter solucionado materialmente o problema narrado na respectiva ocorrência, houve explícita falha na

prestação do serviço, consubstanciada na demora para resolver os objetos dos casos em tela. Tal comportamento é incompatível com o dever de eficiência e compromete a continuidade e a regularidade da prestação do serviço público, infringindo o artigo 6º, §1º, da Lei 8.987/1952.

8. No que tange à alegação de prescrição da pretensão punitiva, esta não merece prosperar. Nos termos do artigo 74, §2º, da Lei Estadual n.º 5.427/2009, a execução de atos de instrução processual é causa de interrupção do prazo prescricional.

9. No presente caso, verifica-se que, no decurso do trâmite processual, foram realizados atos instrutórios relevantes para análise do feito, conforme pode ser verificado no detalhamento da marcha processual narrada no Relatório publicado. Assim, resta demonstrada a execução de atos visando a apuração do fato, o que descaracteriza a prescrição intercorrente, nos termos da legislação aplicável.

10. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a **penalidade de advertência**, com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015, e no artigo 15, inciso I, c/c artigo 19, inciso III, ambos da Instrução Normativa n.º 66/2016, em razão da morosidade para a resolução das Ocorrência n.º 2019002112.

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 66/2016.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator